

O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal

IVAN LUIZ DA SILVA

Sumário

Introdução. 1. Evolução histórico-conceitual do bem jurídico-penal. 1.1. Os ideais do Iluminismo. 1.2. As considerações de Feuerbach e Birnbaum. 1.3. Bem jurídico-penal para Karl Binding e Franz von Liszt. 1.4. A concepção neokantiana de bem jurídico-penal. 1.5. Teorias contemporâneas do bem jurídico. 2. Aspectos conceituais do bem jurídico-penal. 3. Notas conclusivas.

Introdução

A formulação de normas penais nos sistemas jurídicos decorre da necessidade de proteger determinados bens, que se encontram sob tutela jurídica, observando-se numa escala de importância a preferência pelo objetivo de salvaguardar a existência do indivíduo. Assim, estabelecer os critérios de seleção desses bens e valores fundamentais da sociedade é tarefa árdua, pois exige estudo, compreensão dos valores humanos e a concretização desses valores na sociedade. Com efeito, é oportuna a lição de Miguel Navarrete (apud LIBERATI, 2000, p. 158) que alerta nestes termos: “sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceria de sentido como tal ordem de direito”. Diante disso, exsurge que o Direito Penal perde legitimidade e eficiência quando não exerce sua tutela sobre um bem jurídico essencial à convivência humana (LIBERATI, 2000, p. 158-159).

Portanto, vislumbra-se a existência de um intrínseco relacionamento entre bem jurídico a ser tutelado e a sanção punitiva estatal, configurando, pois, uma associação que delimita a extensão da pena em função do

Ivan Luiz da Silva é doutor e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Recife (Universidade Federal de Pernambuco). Coordenador Estadual do IBCCRIM em Alagoas. Professor. Procurador de Estado/AL. Advogado.

valor atribuído ao bem jurídico lesado. Desse modo, o bem jurídico é dotado de relevância e significado suficientes para ser objeto de proteção da norma penal, por meio da pena criminal (LIBERATI, 2000, p. 159).

Por conseguinte, é preciso conhecer, definir e escolher quais são esses bens jurídicos passíveis de prioridade de proteção da norma penal incriminadora. Isso porque, como ensina Régis Prado (1996, p. 17), os bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal devem ser somente aqueles considerados fundamentais à convivência social pacífica, uma vez que devem estar integrados como valores essenciais de determinada sociedade e, como tais, carecedores de proteção jurídico-penal. De outro modo, Wilson Liberati (2000, p. 160) adverte que “seria incoerente reclamar a proteção desses bens jurídicos se não estivessem identificados com a própria maneira de viver dos indivíduos dentro daquela comunidade. Nesse caso a pena teria sua função desviada de sua finalidade, incorrendo em desastre social sua fixação para estabelecer e definir os acontecimentos da vida social”.

A necessidade de proteção dos bens jurídicos decorre das funções essenciais do Estado Democrático de Direito, consistindo essa determinação política num indício de que o Estado está preocupado em proteger os bens jurídicos que a própria sociedade consagrou como valores fundamentais (LIBERATI, 2000, p. 159). Diante disso, Wilson Liberati (2000, p. 160) destaca que: “o bem jurídico escolhido pela sociedade representa a base existencial do sistema de penas de qualquer Estado, transformando-se num instrumento limitador da intervenção estatal (...) com a identificação de objetos concretos de tutela penal, tornando-se ele a *ratio* e o próprio conteúdo da tutela penal”.

De modo semelhante, Régis Prado (1996, p. 19) preleciona que a concepção de bem jurídico-

-penal é de capital importância para o Direito Penal (garantista e cientificamente moderno), que é instrumento próprio do Estado Democrático Social de Direito, pois “o bem jurídico possui uma transcendência ontológica, dogmática e prática que em certo sentido é basilar e, por isso, indeclinável. De sua essência, entidade e conteúdo dependem, não já a estruturação técnica, senão a própria existência do ordenamento punitivo de qualquer Estado de cultura” (PRADO, 1996, p. 19).

Em conclusão, é imperioso admitir que o exercício do poder-dever estatal de punir somente se justifica quando se destina a tutelar criminalmente valores (consagrados como bens jurídicos) essenciais à convivência social pacífica.

Assim, a definição e a compreensão da noção de bem jurídico-penal é uma das formas mais consistentes de analisar o Direito Penal, estando a intervenção penal indissolúvelmente vinculada às determinações do bem jurídico. Isso porque o estudo do bem jurídico é a primeira forma consequente para se abordar a valoração de um comportamento incriminado. Desse modo, a noção de bem jurídico-penal assume uma relevância primordial para a análise de qualquer área incriminadora.

1. Evolução histórico-conceitual do bem jurídico-penal

O bem jurídico é um importante instrumento limitador da intervenção penal e sua compreensão exige uma abordagem historiográfica de sua evolução conceitual. Isso porque o bem jurídico, tendo sua origem na sociedade, é histórico. Nesse sentido, é oportuno o magistério de Alice Bianchini (2002, p. 39): “[o bem jurídico] não pertence à sociedade em abstrato, senão que surge de um sistema concreto de relações sociais em determinado período”.

1.1. Os ideais do Iluminismo

A ideia de bem jurídico-penal surgiu com a filosofia penal iluminista e com o nascimento do Direito Penal moderno (PRADO, 1996, p. 21). Saliente-se que durante o *Ancien Régime* o Direito Penal era produzido de forma anárquica e as definições do delito, feitas de forma indeterminada.

A filosofia penal iluminista tinha como postulado a garantia dos bens individuais diante do arbítrio judicial e da gravidade das penas (PRADO, 1996, p. 23). Para tanto, formulou um conceito material de delito: uma “violação de um direito subjetivo variável, de acordo com a alteração da espécie delitiva e pertencente à pessoa ou ao Estado” (PRADO, 1996, p. 23).

Nesse contexto, o direito subjetivo configura-se como um eficaz instrumento para garantir a liberdade do cidadão frente ao arbítrio penal estatal (PRADO, 1996, p. 24).

1.2. As considerações de Feuerbach e Birnbaum

No final do século XVIII, Feuerbach desenvolveu sua teoria dos direitos subjetivos, baseada no pensamento do contrato social. Para ele, o Estado só poderia intervir penalmente quando houvesse um delito que lesionasse algum direito do cidadão. Assim, a lesão aos direitos subjetivos dos membros da sociedade burguesa era tida como o núcleo do delito. Sem a lesão a direito subjetivo não haveria crime a ser punido (SILVEIRA, 2003, p. 38).

Já no período da Escola Histórica do Direito, J. M. F. Birnbaum publicou, em 1834, seu famoso estudo sobre a tutela da honra – *Über das Erforderniss einer Rechtsgutverletzung zum Begriff des Verbrechens* – que reestruturou, por completo, o Direito Penal. É a partir daí que se introduz no Direito Penal a ideia de bem, substituindo, definitivamente, o então vigente conceito de direito subjetivo. É essa, pois, a origem do moderno conceito de bem jurídico-penal.

Ensina Maria Ferreira da Cunha (1995, p. 46), todavia, que Birnbaum não chegou sequer a utilizar a expressão “bem jurídico”, mas uma série de expressões do tipo descritivo que se podem identificar com aquele conceito. Em decorrência de tal formulação. Foi-lhe atribuída a paternidade da concepção de bem jurídico.

1.3. Bem jurídico-penal para Karl Binding e Franz von Liszt

Para Binding, o delito consistia na lesão a um direito subjetivo do Estado, havendo, contudo, total correlação entre a norma e o bem jurídico – a primeira sendo a única e definitiva fonte de revelação deste (SILVEIRA,

2003, p. 43). Nesse sentido, Kaufmann (apud PRADO, 1996, p. 25) destaca que “toda agressão aos direitos subjetivos se produz mediante uma agressão aos bens jurídicos e é inconcebível sem estes”, de modo que as formulações de Binding alicerçam a moderna concepção de bem jurídico.

Para Liszt (2003, p. 139), por sua vez, o Direito tem a finalidade de tutelar os interesses da vida humana, pois “a proteção de interesses é a essência do direito, a idéia finalística, a força que o produz”.

Em síntese, Liszt entende que o bem jurídico não é um bem do Direito ou da ordem jurídica; ao contrário, é um bem do homem que o direito reconhece e protege.

1.4. A concepção neokantiana de bem jurídico-penal

No início do século XX, surgiram as orientações espiritualistas e normativistas que, sob a influência neokantiana, desenvolveram uma concepção teleológica do bem jurídico no direito penal (PRADO, 1996, p. 29). Ensina Maria Ferreira da Cunha (1995, p. 64-65) que a espiritualização e normatização do bem jurídico teve início com a obra de Richard Honig (em 1919), que passa a identificar o bem jurídico como a *ratio* da norma. Assim, bem jurídico é compreendido como o fim reconhecido pelo legislador nas prescrições penais, “não se confundindo com os substratos da realidade em que os valores poderão assentar, a sua origem é normativa” (CUNHA, 1995, p. 65).

No sistema criminal neokantiano, bem jurídico é compreendido como um valor, abstrato, de cunho ético-social, tutelado pela norma penal (PRADO, 1996, p. 29), ou seja, “valor abstrato e juridicamente protegido da ordem social” (JESCHECK, 1993, p. 232).

1.5. Teorias contemporâneas do bem jurídico

Após a Segunda Guerra Mundial, há uma revalorização do conceito de bem jurídico, no sentido de se determinarem os limites da intervenção penal (SILVEIRA, 2003, p. 48). As duas principais vertentes teóricas são as sociológicas e as constitucionais.

a) Teorias sociológicas

As teorias sociológicas do bem jurídico apresentam variadas concepções; em geral, buscam identificar o conteúdo do bem jurídico a partir de “argumentos sistêmicos ou de danosidade social”.

No entanto, Régis Prado (1996, p. 35) assevera que “nenhuma teoria sociológica conseguiu formular um conceito material de bem jurídico

capaz de expressar não só o que é que lesiona uma conduta delitiva, como também responder, de modo convincente, por que uma certa sociedade criminaliza exatamente determinadas comportamentos e não outros”.

b) Teorias constitucionais

No atual estágio da ciência jurídica, a valoração constitucionalista é um juízo ao qual todos os setores do Direito devem ser submetidos. Assim, é imperioso que o bem jurídico penalmente tutelado tenha, ao menos implicitamente, respaldo na ordem constitucional, sob pena de faltar-lhe dignidade jurídica. Desse modo, tem-se como inconcebível a tutela penal de bens não consagrados constitucionalmente como objeto de proteção jurídico-penal, ou, por outro lado, que colidam com os valores albergados pela Carta Magna, uma vez que na Constituição estão inscritos os valores supremos da sociedade que a editou (BIANCHINI, 2002, p. 43).

Isso porque “decorre do caráter limitativo da tutela penal o dever dirigido ao legislador ordinário, de contemplar as diretrizes constitucionais, bem como os valores na Carta inseridos nas ocasiões em que sua tarefa implicar a definição de bens jurídicos” (BIANCHINI, 2002, p. 43).

Assim, as teorias constitucionais do bem jurídico procuram estabelecer critérios capazes de limitar a atividade legiferante em matéria penal (PRADO, 1996, p. 43-44). Com efeito, Régis Prado (1996, p. 67) destaca que:

“(…) o próprio conteúdo liberal do conceito de bem jurídico exige que sua proteção seja feita tanto pelo direito penal como ante o direito penal. Encontram-se, portanto, na norma constitucional as linhas substanciais prioritárias para a incriminação ou não de condutas. (...) A conceituação material do bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se mostra bem como um valor. Esta circunstância é intrínseca à norma constitucional, cuja virtude não é outra que a de retratar o que constitui os fundamentos e os valores de uma determinada época. Não cria valores a que se refere, mas se limita a proclamá-los e dar-lhes um especial tratamento jurídico”.

De fato, é a norma constitucional que contém os valores supremos consagrados pela sociedade que a editou, de modo que o legislador penal infraconstitucional não tem a prerrogativa de ignorar ou contrariar o quadro axiológico posto pela Constituição. (BIANCHINI, 2002, p. 43). Por conseguinte, cumpre concluir que o conceito de bem jurídico é extraído da própria Constituição (PRADO, 1996, p. 44).

As teorias constitucionais do bem jurídico são classificadas em: a) teorias constitucionais amplas; e b) teorias constitucionais de caráter

restrito. A divergência entre ambas consiste tão somente quanto à maneira de vinculação da norma constitucional (PRADO, 1996, p. 44): para as primeiras, a Constituição serve de parâmetro para o reconhecimento dos bens jurídicos, sem, no entanto, ser taxativa; para as segundas, o texto constitucional determina, efetiva e taxativamente, que bens jurídicos devem ser penalmente tutelados.

Alice Bianchini (2002, p. 44) sintetiza a concepção das teorias constitucionais amplas nestes termos:

“a Constituição seria utilizada como parâmetro de legitimação da lei penal, porém, sem exaurir-se na proteção única e exclusiva dos bens nela albergados. Nesta perspectiva, outros, mesmo que não mencionados diretamente pela Constituição, poderiam ser criminalizados. Para tanto, exige-se como condição, a inexistência de antagonismo entre o bem protegido e a ordem constitucional. Ampla margem de liberdade, pois, é concedida ao legislador na sua tarefa criminalizadora. Esta liberdade é regrada por princípios como o da necessidade, o do merecimento e a ordem constitucional”.

As teorias constitucionais restritas, segundo Régis Prado (1996, p. 45), “orientou-se firmemente e em primeiro lugar pelo texto constitucional, em nível de prescrições específicas (explícitas ou não), a partir das quais se encontram os objetos de tutela e a forma pela qual deve se revestir, circunscrevendo dentro de margens mais precisas as atividades do legislador infraconstitucional”.

Essas teorias buscam conciliar, de um lado, os direitos do agressor que serão restringidos; e, de outro, os direitos da vítima e da sociedade. Desse modo, ensina Alice Bianchini (2002, p. 47): “só se poderão restringir direitos fundamentais do primeiro quando tiverem sido atingidos direitos igualmente fundamentais da segunda”. Assim, a aplicação da lei penal, por ser restritiva de direitos e liberdades, somente se justifica quando se destinam a tutelar os valores albergados na Constituição (BIANCHINI, 2002, p. 47).

Sob esse prisma constitucionalmente restrito, os bens jurídicos suscetíveis de tutela penal devem, inafastavelmente, refletir os valores constitucionais. Por consequência, apenas no Texto Magno podem ser encontrados os bens jurídicos penais, que também devem representar os bens socialmente relevantes (BIANCHINI, 2002, p. 47-48).

2. Aspectos conceituais do bem jurídico-penal

A conceituação do bem jurídico-penal tem variado conforme o contexto histórico e jurídico sob o qual é formulado. Isso porque, o bem jurídico é concebido como um produto sócio-histórico, ou seja, decorre

“de um sistema concreto de relações sociais em determinado período” (BIANCHINI, 2002, p. 37-39). Assim, no Estado moderno, a concepção do bem jurídico advém “das limitações impostas ao direito penal e deve ser compreendida a partir dos princípios e valores que determinam este tipo de estrutura política” (BIANCHINI, 2002, p. 37).

Vários são os conceitos doutrinários do bem jurídico penal; todavia, todos são insuficientes, pois, segundo Figueiredo Dias (1999, p. 62-63), a teoria do bem jurídico não se encontra desenvolvida suficientemente para formular com nitidez e segurança um conteúdo fechado e apto a indicar o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado.

Não obstante, há certo consenso em torno do núcleo central do conceito do bem jurídico que permite defini-lo como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso” (DIAS, 1999, p. 62-63).

Bem jurídico, para Jescheck (1993, p. 6), são bens vitais e indispensáveis para a convivência humana em comunidade que devem ser protegidos pelo poder coercitivo do Estado mediante a pena criminal.

Welzel (1997, p. 5), por sua vez, entende que “bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente. (...) é todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões”.

No Direito Penal brasileiro, merece destaque os ensinamentos de Régis Prado (1996) e Cunha Luna (1985), que inicialmente trataram profundamente o tema (BIANCHINI, 2002, p. 39). Para Régis Prado (1996, p. 56) “a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto

ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”. Esses bens são indicados especificamente pela própria Constituição e aqueles que se encontram em harmonia com a noção de Estado de Direito democrático (PRADO, 1996, p. 69).

Assim, Régis Prado (1996, p. 73) afirma que “o conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade ou experiência social, sobre o qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para determinado sistema social e um dado momento histórico-cultural”.

Por sua vez, Cunha Luna (1985, p. 134) conceitua bem jurídico como bem fundamental que mais se aproxima dos “direitos naturais” do indivíduo e da sociedade, considerando, pois, como direitos naturais aqueles profundamente sentidos e vividos, cuja postergação impede ou dificulta gravemente a manutenção e o desenvolvimento do homem e da coletividade considerados como um todo.

Alice Bianchini (2002, p. 35), por seu turno, entende que bem jurídico é “um produto da sociedade, o que limita a intervenção do direito penal à necessária prevenção de danos sociais, não lhe permitindo salvaguardar concepções de índole ideológica ou moral, ou mesmo para realizar finalidades transcendentais. Ademais, concebe o direito penal a função de realizar prestações públicas necessárias à proteção desses bens”.

Analisando-se as conceituações acima expostas algumas ilações podem ser apresentadas: 1ª) a existência de grandes divergências atinentes ao conceito de bem jurídico; 2ª) o consenso sobre critério de limitação da intervenção penal; 3ª) sua colocação como conteúdo material do delito; 4ª) os conceitos apresentados permitem a compreensão de seu significado e relevância, mas não informam os elementos a serem consi-

derados para que se possam identificar materialmente os bens jurídicos dignos de proteção penal (BIANCHINI, 2002, p. 42).

Ensina Alice Bianchini (2002, p. 42) que essa deficiência na delimitação concreto dos bens jurídicos penalmente tuteláveis decorre de uma limitação fática, uma vez que é “impossível aprisionar o bem jurídico num conceito hermético, que esgote qualquer dúvida em relação ao seu conteúdo”.

De outro lado, impede salientar que a noção de bem jurídico e sua delimitação material depende da estruturação política do Estado em que se situa. Assim, cumpre reconhecer que a compreensão do catálogo de bens jurídicos penalmente tuteláveis de um Estado Democrático de Direito diverge daqueles Estados de cunho ditatorial (SILVEIRA, 2003, p. 53).

Sobre o tema, é oportuno o magistério de Alice Bianchini (2002, p. 41) nestes termos:

“um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada à sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, à vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do *jus puniendi*”.

Segundo Hermazábal Malarée (apud BIANCHINI, 2002, p. 41), no Estado de Direito a seleção dos bens jurídico-penais deve ser orientada pela comunicação democrática a respeito a necessidade de tutelar penalmente determinadas relações sociais particulares. Assim, o bem jurídico surge das próprias bases da relação social e constitui a culminação do processo de participação política. Por conseguinte, é imperioso reconhecer que o homem não pode ser objeto de manipulação, mas o fim dentro do sistema democrático.

Com efeito, Alice Bianchini (2002, p. 42) assevera que a delimitação dos bens jurídicos pode ser realizada por meio de critérios negativos, que se fundam nos princípios da intervenção mínima e da exclusiva proteção dos bens jurídicos, cuja aplicação pode confirmar ou refutar a existência de um bem, ou a qualidade jurídico-penal de determinado bem.

Esses critérios negativos de deslegitimação – expressão cunhada por Luigi Ferrajoli – utilizam os seguintes parâmetros de verificação: a) o da irrelevância do bem tutelado; b) o da ausência de lesão efetiva do

comportamento; c) o da necessidade da tutela penal; e, por último, d) o da análise da efetividade do sistema. Assim, apenas após essa verificação, pode-se afirmar, não sem o risco de uma incorreção, que a tutela penal de um bem jurídico é legítima (BIANCHINI, 2002, p. 42).

Desse modo, no que tange ao aspecto conceitual do bem jurídico-penal, o máximo que se alcança é, por um lado, fixar algumas noções orientadoras constitutivas que lhe dão contornos; e, por outro, “estabelecer as limitações a que esta entidade é submetida, face às restrições próprias do Estado Democrático Social de Direito, o que constitui seu conceito negativo” (BIANCHINI, 2002, p. 42).

O conceito negativo de bem jurídico-penal traça as limitações a que esse instituto deve cingir-se e, por outro lado, reforça sua principal função: a de reduzir a matéria de proibição estatal aos seus devidos limites (BIANCHINI, 2002, p. 51).

O conceito negativo do bem jurídico é obtido a partir das limitações inerentes ao Estado Democrático Social de Direito, cujos valores superiores, concretizados em seus princípios informadores, podem ser sintetizados da seguinte forma (BIANCHINI, 2002, p. 51):

“impossibilidade de criminalização de condutas éticas ou morais que decorram de um sistema de valores próprios do indivíduo ou de determinadas subculturas, devendo o Estado tolerá-las e respeitá-las”.

Assim, os parâmetros de verificação da legitimidade ou ilegitimidade do bem jurídico baseadas nos princípios da intervenção mínima e exclusiva proteção do bem jurídico, podem ser apresentados no seguinte axioma: “Dever de criminalizar condutas que atentem ou exponham a perigo concreto bens imprescindíveis a uma qualificação existência do indivíduo em sociedade” (BIANCHINI, 2002, p. 51).

3. Notas conclusivas

Para a intervenção penal, a ideia de bem jurídico coloca-se em primeiro plano de relevância e configura-se como uma condição legitimante da tutela penal, já que o Direito Penal somente está autorizado e legitimado a intervir quando orientado exclusivamente à proteção de um bem jurídico-penal (BIANCHINI, 2002, p. 50). Sobre o tema, Aníbal Bruno (2003, p. 6) salienta que “*O bem jurídico é o elemento central do preceito contido na norma jurídico-penal e da descrição do fato punível que aí se encontra e na qual está implícito o preceito*”. Destaca ainda o autor que é por meio da proteção do bem jurídico que a missão do Direito Penal transcende a defesa de condições puramente materiais à proteção

de valores individuais ou coletivos, considerados bens jurídico-penais, objetos dos preceitos jurídico-penais.

Diante disso, pode-se afirmar que o bem jurídico-penal constitui-se como limite e, simultaneamente, fundamento para a intervenção penal. Portanto, a concepção e definição de bem jurídico assumiu uma dimensão fundante da intervenção penal, já que funciona como fundamento e limite da legitimidade do Direito Penal.

Referências

- BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. *Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal: parte general*. 4. ed. Granada: Comares, 1993.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Bem jurídico-penal e constituição. In: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro; LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). *Direito Penal e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Campinas: Russell, 2003. v. 1.
- LUNA, Everardo da Cunha. *Capítulos de direito penal: parte geral: com observações a nova parte geral do Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. 4. ed. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1997.